



# **LEI ORDINÁRIA Nº 362**

*de 03 de fevereiro de 1989*

## **Institui o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis e dá outras providências**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte*

*LEI:*

### **Capítulo I.**

#### **DA FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 1º.** *Fica instituído o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos - IVVC -, exceto óleo diesel, que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:*

**I.** *gasolina;*

**II.** *querosene;*

**III.** *óleo combustível;*

**IV.** *álcool hidratado;*

**V.** *gás liquefeito de petróleo;*

**VI.** *gás natural;*

**Parágrafo único.** *Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas a consumidor final.*

### **Capítulo II. DO CONTRIBUINTE**

**Art. 2º.** Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas dos produtos descritos no artigo 1º.

**1º**

Considera-se estabelecimento o local, contruido ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

**2º** Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

**3º** O dispositivo no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributada.

**Art. 3º.** Consideram-se também contribuintes:

**I.** os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

**II.** o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia, fundação ou empresa pública federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

**III.** o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

**Art. 4º.** São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

**I.** o transportador;

**a.** em relação aos produtos que transportar desacompanhados de documentação comprobatória de sua procedência ou quanto entregá-lo a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

**b.** e em relação aos produtos transportados que forem vendidos a varejo em território do Município, durante o transporte.

## **II.**

os armazens gerais e os depositários, a qualquer título, quando receberem para depósito ou derem saída a produtor sem documentação fiscal.

## **Capítulo IV. DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 5º.** A base de cálculo do imposto é o valor de venda dos combustíveis líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

**Art. 6º.** A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

**I.** não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração ou documentos fiscais;

**II.** houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda; e

**III.** estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

**Art. 7º.** A alíquota do imposto é de três por cento (3%) do valor da operação de venda.

## **Capítulo V. DO LANÇAMENTO**

**Art. 8º.** O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

**Art. 9º.** O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

## **Capítulo VI. DO PAGAMENTO**

**Art. 10.** *O valor do imposto a recolher será apurado e pago quinzenalmente através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Fazenda Municipal e seu recolhimento até cinco (5) dias do encerramento de cada quinzena. (emenda modificativa).*

**Parágrafo único.** *. O regulamento severá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.*

## **Capítulo VII. DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 11.** *O contribuinte do imposto é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.*

**Art. 12.** *Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.*

**Art. 13.** *O contribuinte do imposto deverá promover a sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou do domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.*

**Art. 14.** *Considera-se documentação fiscal inidônea aquela que:*

**I.** *tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;*

**II.** *embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;*

**III.** *consigne transmitente fictício;*

**IV.** indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;

**V.** tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro;

**VI.** tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

### **Capítulo III. DAS PENALIDADE**

**Art. 15.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às penalidade:

**I.** falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado - multa de cinquenta por cento (50%) do valor do imposto monetário corrigido;

**II.** falta de recolhimento do imposto por não ter registrados, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais - multa de cem por cento (100%) do valor do imposto corrigido monetariamente;

**III.** emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de duzentos por cento (200%) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.

**IV.** transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de cento e cinquenta (150%) do valor do imposto corrigido;

**V.** recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de trinta (30%) do valor do imposto corrigido monetariamente;

**VI.** falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de três (3) MVR -, Maior Valor de Referência.

**VII.** rasurar ou emendar lançamentos em livros e documentos fiscais - multa do dois (2) MVR -, Maior Valor de Referência. (emenda aditiva)

### **Capítulo IX.** DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

**Parágrafo único.** . Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do tributo.

**Art. 18.** Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário relativos à administração tributária.

**Art. 19.** O Imposto será cobrado a partir do trigésimo dia contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos três dias do mês de*

*Fevereiro de 1989.*

WALTER TRALDI

COINETE Secretário de Administração

Municipal

OVALDETE

Prefeito

---

*Lei Ordinária Nº 362/1989 - 03 de fevereiro de 1989*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*